



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

CONTROLE DE PLENÁRIO	
EXPEDIENTE: <u>07 / 07</u> /2025	
Visto do Secretário: 	
<input type="checkbox"/> PEDIDO DE VISTA	APROVADO EM: _____ / _____ /2025
Visto do Secretário: _____	
<input type="checkbox"/> PEDIDO RETIRADA	APROVADO EM: _____ / _____ /2025
Visto do Secretário: _____	
PEDIDO DE (RE) INCLUSÃO NA PAUTA _____ / _____ / _____	
Visto do Secretário: _____	
DECISÃO PLENÁRIA	
VOTAÇÃO: Único: <u>08</u> / <u>09</u> /2025	
<input checked="" type="checkbox"/> Aprovado <input type="checkbox"/> Reprovado	Visto do Secretário: _____
VOTAÇÃO: Primeiro Turno: _____ / _____ /2025	
<input type="checkbox"/> Aprovado <input type="checkbox"/> Reprovado	Visto do Secretário: _____
VOTAÇÃO: Segundo Turno: _____ / _____ /2025	
<input type="checkbox"/> Aprovado <input type="checkbox"/> Reprovado	Visto do Secretário: 



Projeto de Lei Legislativo nº 047/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da notificação compulsória de zoonoses no âmbito do Município de Diamantino-MT, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que ela aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Diamantino-MT, a obrigatoriedade da notificação compulsória de zoonoses, agravos e eventos de saúde pública de interesse municipal, estadual ou federal, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se zoonose toda doença ou infecção naturalmente transmissível entre animais vertebrados e seres humanos.

Art. 3º São de notificação obrigatória todas as zoonoses constantes na Lista Nacional de Notificação Compulsória de Doenças, Agravos e Eventos de Saúde Pública, instituída pelo Ministério da Saúde, bem como aquelas definidas pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso e, quando necessário, pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º Estão obrigados a realizar a notificação compulsória:

I – Profissionais da área da saúde humana e animal, da rede pública e privada;

II – Clínicas veterinárias, consultórios, pet shops e laboratórios de análises clínicas ou veterinárias;

III – Órgãos públicos, universidades, ONGs e instituições que atuem no manejo ou pesquisa de fauna doméstica ou silvestre;

IV – Profissionais de zoonoses, vigilância sanitária, epidemiológica ou ambiental.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Art. 5º As notificações deverão ser feitas à Secretaria Municipal de Saúde ou órgão por ela designado, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para casos de notificação imediata, e nos demais prazos estabelecidos pelos protocolos oficiais.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei, podendo:

- I – Estabelecer sistema próprio de registro e fluxo de notificações;
- II – Integrar os dados ao Sistema Nacional de Agravos de Notificação – SINAN;
- III – Promover capacitações para os profissionais envolvidos;
- IV – Firmar convênios com instituições públicas ou privadas para aprimorar a vigilância e o controle das zoonoses.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá adotar medidas administrativas e operacionais para garantir o cumprimento desta Lei, inclusive por meio da edição de normas complementares, protocolos e fluxos de notificação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 01 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br MONNIZE DA COSTA DIAS ZANGEROLI
Data: 02/07/2025 16:19:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Monnize da Costa Dias Zangeroli
Vereadora – União Brasil.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reforçar, no âmbito do Município de Diamantino, a obrigatoriedade da notificação de zoonoses – doenças de origem animal transmissíveis ao ser humano que representam ameaça constante à saúde pública.

Ainda que a legislação federal (Portaria GM/MS nº 1.061/2020) já disponha sobre a notificação compulsória de doenças, é dever do ente municipal regulamentar, operacionalizar e fortalecer os mecanismos locais de vigilância em saúde, promovendo resposta ágil a surtos e integrando ações preventivas.

Ao institucionalizar a notificação em nível local, promove-se a integração entre a saúde humana, animal e ambiental, de acordo com os princípios da abordagem “Saúde Única (One Health)”, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde.

Trata-se, portanto, de uma medida de responsabilidade, prevenção e cuidado com a vida e o bem-estar da população diamantinense. Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante instrumento de saúde pública.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 01 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br MONNIZE DA COSTA DIAS ZANGEROLI
Data: 02/07/2025 16:18:08 -0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Monnize da Costa Dias Zangeroli
Vereadora – União Brasil.



DESPACHO DA COMISSÃO

Ilustríssima Senhora

Aline Simony Stella

Advogada

Eu, **Alex Rupolo**, *Relator designado para conduzir de 04 de julho a 30 de julho de 2025 a Relatoria* da Comissão de Constituição e Justiça, através do Ofício nº 016/2025/CCJ, no uso das atribuições que me confere o Regimento Interno requiro para subsidiar o parecer desta douta Comissão que Vossa Senhoria proceda a análise e emissão de parecer da matéria legislativa, subscrita. E ainda, **autorizo** a Secretaria Legislativa, a tramitar o processo pelo sistema SAPL, desta douta Casa Legislativa:

PLL 47/2025 - Projeto de Lei Legislativo Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da notificação compulsória de zoonoses no âmbito do Município de Diamantino/MT, e dá outras providências.

Autor: Monnize da Costa Dias Zangeroli

Diamantino/MT, 17 de julho de 2025

Alex Rupolo – Vereador/PL

Relator da Comissão de Constituição e Justiça



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N.º 072/2025

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 047/2025

Autoria: Verª Monnize da Costa Dias Zangerolli

Senhor Presidente,

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Legislativonº 047/2025, de autoria da Vereadora Monnize da Costa Dias Zangeroli, que dispõe sobre a obrigatoriedade da notificação compulsória de zoonoses no Município de Diamantino-MT. A justificativa do projeto é reforçar a notificação de doenças de origem animal transmissíveis a seres humanos, que representam uma ameaça à saúde pública.

A justificativa apresentada para a propositura do referido Projeto de Lei foi a seguinte:

“O presente Projeto de Lei tem por objetivo reforçar, no âmbito do Município de Diamantino, a obrigatoriedade da notificação de zoonoses – doenças de origem animal transmissíveis ao ser humano que representam ameaça constante à saúde pública. Ainda que a legislação federal (Portaria GM/MS nº 1.061/2020) já disponha sobre a notificação compulsória de doenças, é dever do ente municipal regulamentar, operacionalizar e fortalecer os mecanismos locais de vigilância em saúde, promovendo resposta ágil a surtos e integrando ações preventivas. Ao institucionalizar a notificação em nível local, promove-se a integração entre a saúde humana, animal e ambiental, de acordo com os princípios da abordagem “Saúde Única (One Health)”, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde. Trata-se, portanto, de uma medida de responsabilidade, prevenção e cuidado com a vida e o bem-estar da população diamantinense. Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante instrumento de saúde pública.

É a síntese do necessário.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em análise institui a notificação compulsória de zoonoses, agravos e eventos de saúde pública de interesse municipal, estadual ou federal, nos termos da Lei.



ASSESSORIA JURÍDICA

O projeto considera zoonose toda doença ou infecção naturalmente transmissível entre animais vertebrados e seres humanos e determina que notificação será obrigatória para todas as zoonoses constantes na Lista Nacional de Notificação Compulsória do Ministério da Saúde, além daquelas definidas pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso e, se necessário, pela Secretaria Municipal de Saúde.

A matéria, de caráter local, insere-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

No julgamento do ARE nº 878.911/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “**não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo** lei que, embora crie despesa para a Administração, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

O artigo 84, VI, da Constituição Federal, por sua vez, atribui **competência privativa** ao Presidente da República para dispor acerca da **organização e funcionamento da administração federal**, o que deve ser observado pelas constituições estaduais e leis orgânicas municipais.

O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar dispositivos da Constituição Federal inerentes à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, vem demonstrando evolução ao longo do tempo, através da sua jurisprudência, partindo de um entendimento restritivo, em que qualquer projeto de lei que tratasse da Administração Pública seria de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme se depreende da ADI 2.417/SP para uma interpretação permissiva/ampliativa à iniciativa parlamentar, *vide* Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 290.549 RJ e na ADI nº 3.394/AM.

Nesses casos, o Supremo considerou constitucional leis de iniciativa parlamentar que criavam programas de ação governamental, desde que não resultassem na criação ou reestruturação de órgãos do Executivo.

Denota-se, portanto, que o legislativo tem prerrogativa para formular políticas públicas de forma concorrente com o executivo. **O que se veda é a iniciativa parlamentar que redesenhe órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições ou, ainda, que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração.**



ASSESSORIA JURÍDICA

O Projeto de Lei não cria cargos, funções ou empregos públicos, nem dispõe sobre aumento de remuneração. Também não trata da organização administrativa do Município, regime jurídico de servidores, matéria tributária ou orçamentária de forma privativa do Executivo.

Além disso, a temática de saúde pública, de competência comum entre União, Estados e Municípios (Art. 23, VI, da CF), permite que os Municípios legislem sobre a notificação obrigatória de zoonoses, no âmbito de seu interesse local.

3. CONCLUSÃO

Em razão do exposto, opino pelo prosseguimento do processo legislativo referente ao Projeto de Lei nº 047/2025, de autoria da Ver^a. Monnize da Costa Dias Zanggeroli.

Saliento, que o Projeto de Lei em comento deverá ser encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Saúde e Assistência Social, para que seus membros emitam os respectivos pareceres.

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Assessoria Jurídica, 20 de agosto de 2025.

ALINE SIMONY

Assinado de forma digital por
ALINE SIMONY STELLA
Dados: 2025.08.20 17:00:45

STELLA

Aline Simony Stella
OAB/MT 16.673/O



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

ORDEM DO DIA	DECISÃO PLENÁRIA - Data: <u>08 / 09</u> /2025	
Data: <u>08 / 09</u> /2025	<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO	<input type="checkbox"/> REPROVADO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		

Visto Secretário: 

RELATÓRIO

Projeto de Lei Legislativo nº 47/2025 Dispõe sobre a obrigatoriedade da notificação compulsória de zoonoses no âmbito do Município de Diamantino/MT, e dá outras providências.

Autoria **Monnize da Costa Dias Zangeroli**– Vereadora/União

Da Análise: Reza o Regimento Interno em seu artigo 69, inciso I a competência da Comissão de Constituição e Justiça a opinarem sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos, para efeito de admissibilidade e tramitação.

O Projeto recebeu Parecer Jurídico nº 072/2025 opinando pelo prosseguimento do processo legislativo.

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Comissão opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu normal trâmite.

Do aspecto da técnica legislativa, observa-se que o projeto está em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Assim com amparo nas informações manifesto favorável à aprovação, e encaminha a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

É o relatório.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DA RELATORA.

PARECER Nº 080/2025

Os membros aprovam o Relatório apresentado pela Relatora/Presidente, opinando de forma unânime pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, manifestamos pela aprovação da proposição.

Comissão de Constituição e Justiça de 04 de setembro de 2025.

Relator/Presidente: Vereadora  Michele Cristina Carrasco Mauriz

Membro:  Alex Rupolo - Vereador/PL



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

DECISÃO PLENÁRIA: 08 / 09 /2025 APROVADO () REPROVADO

Secretário: _____

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Projeto de Lei Legislativo nº 047/2025 - Dispõe sobre a obrigatoriedade da notificação compulsória de zoonoses no âmbito do Município de Diamantino/MT, e dá outras providências.

Autor: Monnize da Costa Dias Zangeroli – Vereadora/União

Compete a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social a opinar sobre todas as proposições pertinentes a ela conferidas em seu artigo 69, Inciso IV do Regimento Interno.

Da análise: Esta Relatora averiguou que a proposição, foi submetida à douda Comissão de Constituição e Justiça; com **Parecer Favorável** à aprovação da matéria em análise e encaminhada a esta Comissão.

A proposição apresentada tem por objetivo reforçar, no âmbito do Município de Diamantino, a obrigatoriedade da notificação de zoonoses – doenças de origem animal transmissíveis ao ser humano que representam ameaça constante à saúde pública e ainda ao institucionalizar a notificação em nível local, promove-se a integração entre a saúde humana, animal e ambiental, de acordo com os princípios da abordagem “Saúde Única (One Health)”, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde.

VOTO: Pelo supra exposto, esta Relatora é de **Parecer Favorável** à aprovação da matéria em análise, e que prossiga na tramitação, discussão e votação em Plenário.

É o relatório.

PARECER Nº 21/2025 - RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR.

Os membros comungam com o Relatório apresentado pela Relatora e manifesta pela à aprovação, discussão e votação em Plenário.

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, 05 de setembro de 2025.

Relator/Presidente: **Monnize da Costa Dias Zangeroli – Vereadora/União**

Vice-Presidente: **Gonçalina da Costa Souza – Vereadora/PSD**

Membro: **Michele Cristina Carrasco Mauriz - Vereadora/União**